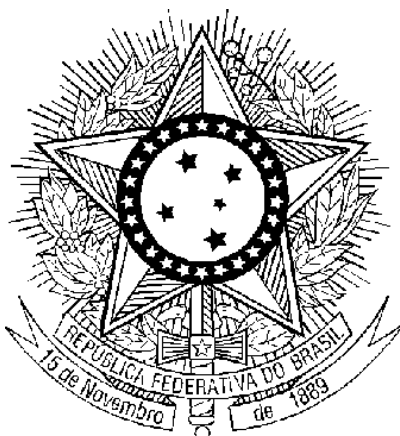




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.915, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o art. 23 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para limitar o mandato de presidente de entidade de administração do desporto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4397/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 23 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 23

.....

III – O limite de uma única reeleição para o Presidente e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa proibir a possibilidade de mais de uma reeleição para o cargo de presidente de entidade de administração do desporto (confederações e federações desportivas).

A Lei n.º 9.615/98, que dispõe sobre as normas gerais do desporto no Brasil, fixa, no artigo 23, matérias que deverão obrigatoriamente ser regulamentadas nos estatutos dessas associações. Não há menção ao mandato dos dirigentes. Atualmente, portanto, não há nenhuma regra geral sobre duração de mandato ou reeleição. Cada entidade decide sobre o assunto.

Em nome da liberdade associativa, fixada no art. 217, inciso I, da Constituição da República e no artigo 16 da Lei n.º 9.615/98, vimos confederações e federações serem geridas por um mesmo grupo de poder por mais de uma década. Ricardo Teixeira preside a Confederação Brasileira de Futebol há quase vinte anos; Coaracy Nunes Filho, a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos – CBDA, por vinte anos, Carlos Arthur Nuzman, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, por quatorze anos; Gerasime Bozikis, a Confederação Brasileira de Basquetebol, por doze anos.

Independentemente do mérito de suas gestões, a alternância de poder é prática essencial para promover a renovação de idéias, projetos e

práticas profissionais; quebrar esquemas de poder viciados; favorecer administrações mais impessoais, conforme os objetivos da entidade.

Com vistas a mudar esse cenário, propomos neste projeto de lei a inclusão de novo inciso no artigo 23 da Lei n.º 9.615/98, que impõe o limite de uma única reeleição para o cargo de presidente de entidade de administração do desporto, e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

A regra é geral e, como os demais mandamentos do artigo 23, visa a proteger os interesses da coletividade. Não nos parece, portanto, afronta à liberdade associativa.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que ora apresento a esta Casa, convicto de sua relevância para o aprimoramento do sistema desportivo brasileiro.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção IV
Do Sistema Nacional do Desporto

.....

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

.....

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

** § único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
